



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

PARECER JURÍDICO Nº: 252/2023 - SEMG/CLC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 056/2023

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 007/2023 - SEMED

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DA REGIÃO DO TAPAJÓS EM SANTARÉM/PA”.

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEMED

I. RELATÓRIO

Para que esta Consultoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMED, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 056/2023 – SEMED, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 007/2023 - SEMED, visando a contratação de Empresa habilitada para construção, reforma e ampliação de escolas da região do Tapajós em Santarém/PA.

A Secretaria Municipal de Educação pretende contratar empresa para construção, reforma e ampliação de escolas da região do Tapajós, após verificar que muitas escolas da região do Tapajós possuem estrutura precária.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- Termo de Autuação;
- Memorando nº 050/2023-ENGENHARIA/SEMED;
- Projeto Básico, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
- Nota Técnica;
- Relatório Fotográfico;
- Quadro de Composição de BDI;
- Memorial descritivo e especificações técnicas;
- Planilhas estimativa Orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

- Relatório Prévio nº 20231778;
- Manifestação Técnica;
- Demonstrativo de dotação orçamentária;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo nº 056/2023

que, justificadamente, solicita a autorização para emissão de licitação, visando à contratação de Empresa habilitada para construção, reforma e ampliação de escolas da região do Tapajós, conforme Despacho da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO para deflagração do procedimento licitatório.

– Portaria designando o servidor responsável para exercer o acompanhamento e fiscalização do Contrato.

- Portaria constituindo a Comissão de Licitação desta secretaria.

Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 - SEMED e seus anexos, quais sejam:

Anexo I – Minuta do Contrato;

Anexo II – Declaração de sujeição ao Edital e de recebimento de documentos;

Anexo III – Declaração de não existência de Fatos Superveniente e impeditivos à habilitação;

Anexo IV – Modelo de Declaração de conhecimento dos locais de realização das obras;

Anexo V – Declaração de cumprimento ao disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal;

Anexo VI - Carta Proposta;

Anexo VII – Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo VIII – Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Anexo IX – Planilha orçamentária acompanhada de composição de Custos unitários e Cronograma de execução físico-financeiro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Anexo X – Composição do BDI;

Anexo XI – Composição da Taxa de encargos sociais;

Anexo XII – Memorial Descritivo;

Anexo XIII – Projeto Básico e Projetos (desenhos Técnicos)

Estes são os fatos.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Consultoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Consultor Jurídico o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

Fase preparatória do certame e Modalidade de Licitação

A modalidade de licitação em questão está prevista no art. 22, inciso I, § 1º, c/c artigo 23, inciso II, alínea “c” da Lei Federal nº 8.666/93, e atualizada pelo Decreto nº 9.412/18, vejamos:

“Lei 8.666/93 - Art. 22 -.....

I – Concorrência;

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23.....

I - para obras e serviços de engenharia:

a).....;

b)

c) Concorrência - acima R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/18 – Art. 1 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a).....;

b)

c) na modalidade concorrência – acima R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Analisando os autos, e considerando se tratar de obras, cujo valor estimado, conforme consta na planilha de estimativa/orçamento, obtido através do setor de Engenharia da SEMED, é de R\$ 31.179.532,66 (Trinta e um milhões, cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), logo, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto para o procedimento em tela, cuja modalidade é Concorrência.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; projeto básico e critério de julgamento.

É importante frisar que o Projeto Básico incluso deverá conter todos os elementos previstos no Artigo 6º, inciso IX, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' da Lei 8.666/93.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto.

Da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “6.7”, criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

Planilha Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

O processo possui em seu conteúdo Planilha Orçamentária que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto nº 3.555/2000.

Importante ressaltar que este Consultor Jurídico se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem 007/2023, informa a SEMED como repartição interessada, a modalidade CONCORRÊNCIA como sendo a adotada por este edital e o regime de execução indireta empreitada integral. Ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação informado no preâmbulo deste é o de MENOR PREÇO. Adiante, o preâmbulo faz menção a legislação aplicável ao presente edital e indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de Empresa habilitada para construção, reforma e ampliação de escolas da região do Tapajós, Santarém/PA e no seu Projeto Básico informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão licitados, conforme a necessidade desta secretaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital nos itens “3” e “4” o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativa à licitação, bem como Pedido de Impugnação do edital.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens “5” e “6” respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 9.4 – habilitação jurídica, item 9.5 - regularidade fiscal e trabalhista, item 9.6 - qualificação econômico-financeira, item 9.7 - qualificação técnica e item 9.8 – outros documentos de habilitação, estando portanto respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Está mencionado no item 13.1 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 18, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo I, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto abrangendo o valor total do contrato; da vigência; responsabilidade das partes abrangendo a indicação do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

fiscal do contrato; do local e das condições de execução dos serviços objeto deste contrato; dos prazos; dos encargos contratuais; do Regime de Execução; das condições de pagamento; dos acréscimos e/ou supressões; dotação orçamentária; das penalidades; das alterações do contrato; rescisão do contrato; dos casos omissos e do foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a este Consultor Jurídico manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Recomenda-se que os documentos: Termo de Autuação e Autorização, sejam assinados pelos responsáveis legais.

Recomenda-se ainda, sejam numeradas todas as páginas do processo.

É o Parecer,

Santarém/PA, 28 de dezembro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN
CONSULTOR JURÍDICO
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**